

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

MARCELLE PAULA DE SOUZA MENEZES DA SILVA
WILTON SILVA COSTA

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Rio de Janeiro

2021.2

DESCOMPLICANDO O AUXÍLIO-RECLUSÃO

UNCOMPLICATING THE RECLUSION ASSISTANCE

MARCELLE PAULA DE SOUA MENEZES DA SILVA

Graduanda do Curso de direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador: Prof. Esp. Direito Previdenciário **Wilton Silva Costa.**

RESUMO

O presente trabalho, em forma de projeto de pesquisa tem o objetivo de explicar sobre o direito ao recebimento do auxílio-reclusão, pelos dependentes do preso condenado, esclarecendo o regime prisional estabelecido, os requisitos e destinatários de forma simples, visual inserindo perguntas e respostas elaboradas pela autora do presente, para que aqueles que não são especialistas no tema proposto possam vir a compreender que o auxílio-reclusão não se trata de uma aberração jurídica e sim um direito, criado com o intuito de proteger e amparar os dependentes do condenado preso para que estes não fiquem em total desamparo no caso em que o provedor quando na qualidade de segurado venha faltar por consequência por ter sido condenado pela pratica de um determinado crime.

Palavras-chave: Auxílio-Reclusão, requisitos e beneficiários.

ABSTRACT

The present work, developed by means of a research project, aims to explain about the right to receive incarceration allowance, by the convicted prisoner's dependents, clarifying the established prison regime, the requirements and recipients in a simple, visual way, inserting questions and answers prepared by the author of the present, so that those who are not specialists in the proposed topic may come to understand that the imprisonment allowance is not a legal aberration, but a right, created with the purpose of protecting and supporting the convict's dependents imprisoned so that they are not left in total helplessness in the event that the provider, as an insured, fails as a result of having been convicted of a certain crime.

Keywords: Retention Allowance, requirements and beneficiaries.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, em formato de projeto de pesquisa, tem por objetivo esclarecer as dúvidas que pairam em relação as questões que envolvem o recebimento do auxílio reclusão.

A sociedade cultiva o estereótipo de que o auxílio-reclusão é um benefício dado ao presidiário pelo poder público por ele ter cometido um crime. Olhando assim, parece absurdo para com o cidadão de bem, mas será que o condenado tem direito ao auxílio-reclusão?

Indo um pouco mais além, caro leitor, você sabe mesmo o que é o auxílio reclusão? Sabia que o tal auxílio não tem o objetivo beneficiar aquele que foi condenado pela prática de um crime e sim seus dependentes?

O presente trabalho tem como objetivo, tentar esclarecer os requisitos e dúvidas sobre o auxílio reclusão.

BREVE HISTORICO AUXÍLIO RECLUSÃO

O autor em sua publicação, explica sobre a evolução histórica do auxílio, nas palavras de Wanderson Cordeiro:

O auxílio já estava previsto desde o ano de 1933, veio sofrendo algumas mudanças e com isso só veio a ser recepcionado por nossa atual constituição federal de 1988, no art. 201 e seu inciso I, com isso todos os segurados da Previdência Social passaram a ter acesso ao benefício.

Antes de 1960 falava-se em pensão e aposentadoria e, em 1960, com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, foi inserido em seu art. 43 a nomenclatura auxílio reclusão.

Sendo assim, pode se observar que tal auxílio não é algo novo dentro do ordenamento jurídico pois ele vem desde o ano de 1933. Com o passar dos anos surgiram algumas alterações: em 1960 ganhou a denominação que é utilizado nos dias atuais. E recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988 em seu art. 201, inciso I.

Já entendemos um pouco sobre o surgimento e as adequações referentes ao auxílio reclusão, dentro do ordenamento jurídico e que a temática não é novidade, o intuito do presente trabalho é mostrar de fato o real destinatário/beneficiário, do auxílio-reclusão.

NATUREZA DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário com o intuito de proteção para os dependentes do condenado de baixa renda. Muitas pessoas não sabem ao certo como funciona o auxílio-reclusão, elas têm em mente que o condenado recebe um tipo pensão ou aposentadoria, e que a pessoa que foi condenada pela prática de um crime será beneficiada por isso.

Talvez a essa altura você deve estar se perguntando por que falar de um tema tão isolado? A resposta é bem simples, que o objetivo é o esclarecimento sobre tema que certamente você já ouviu falar, opinou e reproduziu de forma equivocada, a intenção do legislador ao criar o auxílio-reclusão.

Quando se fala em auxílio-reclusão logo vem à mente uma aberração jurídica custeada pelo povo, mas essa materialização não está correta, deve-se pensar da seguinte forma, que o trabalhador contribuindo de forma obrigatório ou um contribuinte na condição facultativo que, por um desvio de conduta cometeu um crime ele será julgado e condenado, por isso deve de algum modo proteger os seus dependentes.

Agora vamos pensar na família do condenado, esse condenado sendo o único provedor da família, seria justo que ao perder sua capacidade econômica possa deixar ao desamparo os seus?

Pensando por este lado muda um pouco a linha de raciocínio, essa é a real intenção do auxílio-reclusão, é trazer proteção aos dependentes do condenado de baixa renda.

Conforme entendimento de Hélio Gustavo Alves (2007, p.33) “o auxílio reclusão é um benefício de prestação previdenciária, por ser seu pagamento de forma pecuniária e contínua, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e exigível quando preenchidos os requisitos legais e tem como natureza jurídica o benefício”.

Não será concedido o benefício previdenciário do auxílio-reclusão aos dependentes de todo e qualquer condenado, para ter direito, o condenado e seus dependentes terão que preencher os requisitos estabelecidos por lei. Precisamos ter a sensibilidade de entender que independente do crime que foi cometido, quem cometeu tem uma família que sofre por ele ter cometido tal ato, sofre com a prisão e permanência do seu ente querido no sistema prisional e que sofrerá impactos econômicos significativos na renda da família.

O presente trabalho de conclusão de curso, tem por finalidade explicar os requisitos para concessão do auxílio-reclusão e quem é o real destinatário.

O principal objetivo será esclarecer de forma clara, para que as pessoas que não são especialistas do ramo jurídico, entendam quais são as condições e requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

- A- Entender o que é o auxílio-reclusão.
- B- Esclarecer qual a finalidade do auxílio-reclusão.
- C- Saber quem tem direito de requerer o auxílio-reclusão.
- D- Identificar qual regime prisional dará direito à concessão

Este trabalho tem por finalidade esclarecer sobre tema proposto e alguns pontos que ainda geram polêmicas e preconceitos em relação ao benefício, demonstrando a importância do auxílio-reclusão. As pesquisas do presente trabalho foram feitas através de pesquisas totalmente on-line com base em artigos, sites, projetos e legislação.

No decorrer do trabalho apresentado em forma de pesquisa bibliográfica, será esclarecido do que se trata o auxílio-reclusão, qual a finalidade, os requisitos, quem são os destinatários do benefício.

A partir dos pontos abordados no presente trabalho, podemos dizer que o auxílio-reclusão é de extrema importância social, já que o auxílio tem caráter alimentício, diante da necessidade dos dependentes do segurado preso e não uma aberração jurídica custeada pela população criada para beneficiar o condenado. O benefício do auxílio-reclusão é um amparo financeiro para que os efeitos da pena não passem da pessoa do condenado, ressaltando que é vedado em nosso ordenamento jurídico pelo princípio da intranscendência da pena.

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado para a proteção familiar, ou seja, para amparar economicamente os dependentes do condenado de baixa renda.

O tema escolhido, tem como objetivo tratar isoladamente do auxílio-reclusão e não explicar sobre a previdência social, direito penal ou afins e sim, deixar claro que não é o condenado que terá o direito de receber o auxílio, a relevância de abordar este tema é explicar de forma simples e clara.

O tema escolhido é bem polêmico dentro da nossa sociedade, pois quando falamos do auxílio-reclusão, as pessoas têm como base um sentimento de injustiça em prol dos demais, mas o trabalho que segue, tem a finalidade de despertar a sensibilidade e a empatia das pessoas para que quem deva suportar as consequências dos seus atos, são aqueles quem os praticou e não os seus familiares.

Por fim, vale destacar alguns pontos importantes, que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte e com a atualização legislativa, em 2019, exige carência de 24 contribuições mensais, e que o valor do benefício não será mais calculado com fundamento no valor das contribuições e sim no valor fixo de um salário mínimo vigente.

1- REQUISITOS

Os Requisitos legais para concessão benefício de auxílio-reclusão, conforme letra do Art. 80 Lei 13.846/2019:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do

segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

- 1.1 Ser segurado da Previdência Social (facultativo ou obrigatório);
- 1.2 O segurado do INSS, encontrar-se preso no regime prisional fechado;
- 1.3 Ter carência mínima de 24 contribuições mensais;
- 1.4 Ser o segurado de baixa renda, a Previdência Social tem um teto que considera o valor de R\$ 1.503,26, como baixa renda (Portaria SEPRT/ME nº 477/2021);
- 1.5 comprovar a dependência econômica de quem irá requerer o benefício, se de fato dependente economicamente do preso;
- 1.6 não estar recebendo nenhum benefício, aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-maternidade.

2- O SEGURADO

Conforme Art. 9 e 11 do Decreto nº 3.048/1999, in verbis:

Art. 9-São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

Conforme estabelece Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o segurado do INSS é aquela pessoa física que exerce atividade remunerada contribuído de forma obrigatória ou aquele que mesmo sem vínculo empregatício contribui com o INSS de forma facultativa

Não são os segurados reclusos que fazem “jus” ao recebimento do auxílio-reclusão. Apenas os dependentes do segurado de baixa renda da Previdência Social podem receber o benefício.

3- DA CARÊNCIA

Conforme Art. 25, IV da Lei 13.846/2019, estabelece carência mínima para concessão do benefício de 24 meses de contribuição mensal, carência incluída pela Medida Provisória nº 871 de 2019, sendo assim, o contribuinte tem que contribuir pelo menos por dois anos para que seus dependentes possam vir a ter direito no caso dele ser preso e condenado, vejamos a íntegra do artigo:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

4- DO SEGURADO DE BAIXA RENDA

Conforme Portaria SEPTR/MP nº 477/2021, considera baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior o valor de R\$ 1.503,25 na data da prisão, valor

atualizado (01/01/2021), conforme estabelecido no Art. 80, §4º, Lei 13.486/2019, a verificação de baixa renda, ocorrerá pela média das últimas 12 (doze) contribuições do segurado, vejamos a literalidade da portaria atualizada:

PORTARIA SEPRT/ME Nº 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2021, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

5- PRISÃO DO SEGURADO

De acordo com a redação dada pelo Art. 80 da Lei 13.846/2019, terá direito ao benefício os dependentes do preso condenado no regime prisional fechado, antes MP 871/19, havia previsão de outra modalidade de regime. o semiaberto.

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Na prisão domiciliar é possível que é os dependentes continuem recebendo o benefício, pois o regime prisional é o fechado, sedo que, por uma excepcionalidade o preso cumprirá na prisão domiciliar, não sendo o caso de progressão do regime, nesse sentido vejamos o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRISÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BAIXA RENDA DO INSTITUIDOR. QUALIDADE DE SEGURADO. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDEZ. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que socorre não ao segurado, mas aos seus dependentes, tendo por requisitos para a sua concessão: recolhimento de segurado a estabelecimento prisional; qualidade de segurado na data da prisão; não percepção, pelo segurado, de remuneração empregatícia ou de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência; baixa renda do instituidor (artigo 13 da EC 20/98); e condição legal de dependente do requerente. 2. O fato de a instituidora do benefício, recolhida a estabelecimento prisional em regime fechado, ter gozado em caráter excepcional da prisão domiciliar por seis meses, em virtude de gravidez, não afasta o direito dos dependentes a continuarem percebendo o auxílio-reclusão no período. (...) (TRF4, APELREEX 0022209-33.2013.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DOMICILIAR.** POSSIBILIDADE. 1. Houve encarceramento de Celina Honorato Machado em 10/05/2012, fls. 214, passando a **prisão** domiciliar em 04/05/2013 (fls. 30); o Cadastro Nacional de Informações Sociais revela que a instituidora manteve diversos vínculos empregatícios até 01/08/2011, o que lhe garantiria a qualidade de segurada até 15/10/2012. É forçoso convir que a **prisão** ocorreu quando a segurada desfrutava do período de graça previsto no art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/1991. 2. A condição de filhos da custodiada se encontra demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 15, 16 e 18. 3. Os elementos reunidos nos autos não revelam renda significativa oriunda do labor da instituidora na cultura de cacau (salário mínimo em julho/2011), o que atende ao requisito de vulnerabilidade previsto no art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998. 4. Não infirma tal conclusão o fato de a segurada ter passado à **prisão** domiciliar em 04/05/2013, pois mantido o regime fechado (fls. 30). O § 4º do artigo 382 da Instrução Normativa INSS/PRES 85/2016 estabelece que: "O cumprimento de pena em **prisão** domiciliar não impede o recebimento do benefício de **auxílio-reclusão** pelo(s) dependente(s), se o regime previsto for o fechado ou semiaberto". 5. O **auxílio-**

reclusão deve ser pago apenas enquanto a instituidora se mantiver recolhida à **prisão** e pelo período anterior à data em que seus filhos completarem vinte e um anos, diante do que preconiza o art. 77 e §§ da Lei 8.213/1991. 6. Os honorários advocatícios foram fixados modicamente pela sentença em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a sua prolação, em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 c/c Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação e remessa não providas.

6- OS DEPENDENTES E A DIVISÃO POR CLASSE

Conforme o art. 201, IV, CRFB/88, será garantido aos dependentes do segurado de baixa renda, o rol dos dependentes encontra-se no art. Art. 16 da Lei n. 8.213/1991, para concessão do benefício divide-se em 3 (três) classes, ficando assim a divisão dos dependentes do segurado: classe I; classe II e classe III.

A classe I (um) terá dependência econômica presumida, como estabelece o art. 16, § 7º Decreto 3.48/99, sendo assim, não precisa comprovar administrativamente e se for o caso nem judicialmente que era dependente do preso, digamos que por ser uma relação mais próxima do preso, mulher e filhos, basta somente apresentar as certidões de casamento ou declaração de união estável e nascimento. Na classe II e classe III, não terá a prerrogativa da presunção de dependência econômica, ficando obrigados a comprovarem a dependência econômica administrativa ou judicialmente.

Quando tiver dois ou mais dependentes na mesma classe, ambos terão igualdade de direitos e condições do benefício, havendo dependentes de qualquer uma das classes, uma vai excluir a outra.

A classe I tem preferência entre as classes II e III, não tendo dependentes na classe I, passa para classe II que tem preferência entre a classe III, se na classe II não comprovar a

dependência aí sim passa para classe III, lembrando que as classes II e III devem comprovar a dependência econômica em relação ao preso.

Os dependentes da Classe I:

- o cônjuge;
- o companheiro (referente à união estável reconhecida em cartório);
- o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos;

Os dependentes da Classe II:

- Os pais.

Os dependentes da Classe III:

- Os irmãos (menores de 21 ou de qualquer idade que seja inválido ou tenha deficiência física ou mental grave de qualquer idade).

7- SEM REMUNERAÇÃO

O segurado recolhido ao sistema carcerário terá seu vínculo empregatício suspenso e conseqüentemente sua remuneração, para ter direito ao auxílio o preso não poderá receber remuneração da empresa, aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-maternidade.

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado **que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço**'.

8- DO REQUERIMENTO

O requerimento será realizado pelo dependente ou representante legal, o requerente deverá entrar em contato com a central de atendimento do INSS, pelo número de telefone 135, para agendar a data para comparecimento presencial ou pelo aplicativo de celular MEU INSS disponível nos sistemas ANDROIDE ou IOS, munido de toda documentação pertinente, que será abordada a seguir:

9- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REQUERIMENTO

Documento de identificação civil, certidão de casamento quando o requerente for o cônjuge e/ou companheiro, declaração de união estável (reconhecida em cartório), se for filho ou o equiparado no caso de filiação socio afetiva, certidão de nascimento, certidão de comprovação de recolhimento ao sistema prisional, comprovante de residência e nos demais casos em que o dependente não tiver a prerrogativa de presunção da dependência os documentos que comprovem a dependência.

10-DA COMPROVAÇÃO DA PRISÃO DO SEGURADO DO REGIME PRISIONAL E A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (D.I.B)

É necessário comprovar a efetiva prisão do segurado para o INSS. O documento aceito pelo INSS é a certidão judicial que atesta o efetivo recolhimento à prisão com regime prisional fechado, ou seja, o segurado permanece na prisão todo o tempo.

Importante saber, que a certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário serão substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição, art. 116, § 2º-B, do Decreto 3.048/99, que a cada 3 (três) meses deve-se comprovar que o segurado ainda está preso através da declaração atualizada de cárcere emitido pela unidade prisional, conforme dispõe o art. 117, § 1º, do Decreto n. 3048/99, caso não o faça implicará na suspensão do benefício.

O Auxílio-Reclusão, geralmente é requerido logo após a prisão do segurado, mas não há prazo específico para dar entrada no pedido de benefício, pode ser que no momento da prisão o dependente não tinha o conhecimento de seu direito, sendo mais indicado fazer requerimento no prazo de até 90, sendo o dependente menor de 16 anos no prazo de 180 dias após a prisão, pois assim, garante a concessão do benefício a partir da data em que o segurado foi recolhido ao sistema prisional, até o momento que for deferido o pedido, recebendo os retroativos. Caso o requerimento seja realizado após esse prazo de 90 ou 180 dias será reconhecida a D.I.B na data do requerimento junto ao INSS e não a prisão. A data em que for solicitado o benefício irá refletir diretamente na Data do Início do Benefício (DIB), momento da prisão ou solicitação.

11-VALOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Com a aprovação da EC 103/19, o §1º do art. 27, limitou o valor do auxílio-reclusão a um salário-mínimo, sendo assim, se a prisão do segurado ocorreu após 13/11/2019, data da entrada em vigor da Reforma da Previdência, o valor do auxílio reclusão será de um salário mínimo, valor esse total do benefício e não para cada dependente, havendo mais de um dependente será dividido de forma igual para cada dependente, antes da reforma da

previdência o valor era calculado com base em 80% valor maior de contribuição, sendo assim, com esse cálculo poderia receber valor maior que o salário mínimo da época, deve ser por isso que as pessoas expressam repulsa quando se fala no auxílio-reclusão.

Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, Art. 27. § 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

12-HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O benefício será pago somente enquanto o segurado estiver preso em prisão privativa de liberdade (PPL), lembrando que tal imposição foi após a reforma da previdência, se o segurado fugir da prisão, o auxílio-reclusão será suspenso, sendo ele recapturado o benefício volta a ser pago a partir da data da recaptura;

deixar de apresentar trimestralmente a comprovação da permanência do segurado na prisão, há cada três meses deve apresentar a declaração comprovando que o preso ainda se encontra no presídio.

Dependendo da pena base que o condenado receberá, tal prazo de comprovação seria algo desnecessário e maçante para quem tem de fazer essa comprovação pois somente após cumprir 1/6 (um sexto) da pena terá o direito da progressão de regime, suponhamos que 1/6 da pena base seja 18 (dezoito) meses preso no fechado, sendo assim, o dependente terá que comprovar por 6 (seis) vezes no período de um ano e meio algo que está expresso na lei, não parece fazer muito sentido, mas pode ser justificado em uma possível fuga do prisioneiro.

13- HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Ocorrerá com a morte do dependente ou do segurado preso, no caso de morte do segurado, nesse caso será convertida em pensão por morte, com a soltura do segurado da prisão nos casos de absolvição ou cumprimento total da pena; caso seja beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto e aberto; se for o dependente filho ou pessoa equiparada ao completar 21 anos de idade, sem ser portador de necessidades especiais.

14-DURAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO PARA CÔNJUGE / COMPANHEIRO (A) E OS DEPENDENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS

A duração do benefício para os cônjuges ou companheiros, será verificada de acordo com o tempo de contribuição do segurado, tempo de casamento ou união estável e a idade do cônjuge ou companheiro.

Se o cônjuge ou companheiro for menor de 21 (vinte e um) anos terá duração de 3 (três) anos o benefício do auxílio-reclusão.

Se o cônjuge ou companheiro tiver idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos, terá duração 6 (seis) anos o benefício do auxílio-reclusão

Se o cônjuge ou companheiro entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos terá duração 10 (dez) anos o benefício do auxílio-reclusão

Se o cônjuge ou companheiro entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos terá duração 15 (quinze) anos o benefício do auxílio-reclusão

Se o cônjuge ou companheiro entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos terá duração 20 (vinte) anos o benefício do auxílio-reclusão

Se o cônjuge ou companheiro tiver a partir de 44 (quarenta e quatro) anos será concedida de forma vitalícia, lembrando que esse vitalício será em quanto o segurado permanecer preso no regime fechado.

Nos casos em que o segurado tenha realizado menos de 18 (dezoito) contribuições ou se o casamento ou a duração da união estável for menor eu 2 (dois) anos, na data da prisão terá prazo de duração de 4 (quatro) meses o auxílio-reclusão.

15- PERGUNSTAS E RESPOSTAS SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO

Em relação ao assunto, segue algumas perguntas e respostas sobre possíveis dúvidas que sobre o auxílio reclusão:

Toda a pessoa que for presa tem direito ao auxílio reclusão?

Não, para fazer jus o condenado deve ser segurado da Previdência Social, ou seja, tem que estar em dia com as contribuições previdenciárias, salvo se estiver no período de graça.

O preso é quem recebe o auxílio reclusão?

Não, quem recebe são os seus dependentes.

Se o preso fugir os dependentes perdem o auxílio reclusão?

Sim, bem como se o preso progredir de regime para o regime para o regime menos gravoso.

Na prisão preventiva ou temporária tem direito ao benefício?

É possível desde que preencha os requisitos, contudo após cessar a prisão cautelar cessará o benefício, ou seja, convertida a prisão para definitiva terá que fazer todo o procedimento novamente, sem contar que do procedimento da solicitação até a concessão demora um pouco, melhor esperar um pouco.

Todos os dependentes do preso têm direito ao auxílio reclusão?

Não, os mais próximos excluem os mais distantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem por finalidade esclarecer sobre tema proposto e alguns pontos que geram polêmicas e preconceitos em relação ao benefício, demonstrando sobre a importância do auxílio-reclusão.

O método de pesquisa do presente trabalho foi à realização através de pesquisas totalmente on-line com base em artigos, sites, projetos e legislação.

No decorrer do trabalho apresentado em forma de pesquisa bibliográfica, foi esclarecido do que se trata o auxílio-reclusão, qual a finalidade, os requisitos, quem são os destinatários do benefício, a partir dos pontos abordados no presente trabalho, podemos dizer que o auxílio-reclusão é de extrema importância social, já que o auxílio tem caráter alimentício e protetivo aos dependentes.

Por fim, o presente trabalho tem a finalidade, de descomplicar o tema auxílio reclusão, para que venha ser visual, para aquele que não é especialista no ramo Previdenciário ou que seja do ramo do Direito, talvez, essa seja minha contribuição de levar entendimento às pessoas, de que o conceito e a proposta do auxílio reclusão está muito mais relacionado com justiça do que injustiça.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Elem. **Auxílio Reclusão Após a Reforma da Previdência**. 26 de dezembro de 2020. Disponível em:< [https:// saberalei.com.br/auxilio-reclusao/](https://saberalei.com.br/auxilio-reclusao/)> Acesso em: 25 abril. 2021.

ANDRADE, Pâmela.S. **QUEM TEM DIREITO AO AUXÍLIO-RECLUSÃO**. 05 de março de 2021. Disponível em:< <https://www.naadv.com.br/quem-tem-direito-ao-auxlio-reclusao/>> Acesso em: 8 março. 2021.

CORDEIRO, Wanderson. **Historicidade e Evolução do Auxílio Reclusão**. 10 de janeiro 2018.Disponívelem:<<https://wandersonbadu.jusbrasil.com.br/artigos/534715054/historicidade-e-evolucao-do-auxilio-reclusao>> Acesso em: 1 março. 2021.

COSTA, Rodrigo. **COMO FICOU O AUXÍLIO-RECLUSÃO APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA? [2021]** 04 de agosto de 2020. Disponível em:< <https://salariadvogados.com.br/saiba-tudo-sobre-auxilio-reclusao/>> Acesso em: 17 maio de 2021.

CUESTAS, Bem-Hur. **Auxílio-Reclusão | Guia Completo.** 08 de junho de 2020. Disponível em:<<https://ingracio.adv.br/auxilioreclusao/#:~:text=O%20Aux%C3%ADlio%2DReclus%C3%A3o%2C%20criado%20em,detido%2C%20e%20n%C3%A3o%20para%20ele.>> Acesso em: 8 março. 2021.

DAU, Gabriel. **Mudanças no Auxílio Reclusão após a Reforma da Previdência** 20 de outubro 2020. Disponível em:< [https://www.jornalcontabil.com.br/mudancas-no-auxilio-reclusao-apos-a-reforma-da-previdencia/.](https://www.jornalcontabil.com.br/mudancas-no-auxilio-reclusao-apos-a-reforma-da-previdencia/)> Acesso em: 10 maio. 2021.

GANEN, Pedro. **Qual é o período de duração do benefício Auxílio-Reclusão?** 11 de abril de 2016. Disponível em:< [https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/323128562/qual-e-o-periodo-de-duracao-do-beneficio-auxilio-reclusao/.](https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/323128562/qual-e-o-periodo-de-duracao-do-beneficio-auxilio-reclusao/)> Acesso em: 08 maio. 2021

MARINS, Lucas. **O que é auxílio-reclusão, quanto paga, quem tem direito, como pedir?** 13 de março de 2020. Disponível em:< <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/o-que-e-auxilio-reclusao-quem-tem-direito-a-receber-como-pedir-o-beneficio.htm>> Acesso em: 1 março. 2021.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. **Critério da renda para o Auxílio-Reclusão em 2021.** 12 de agosto de 2021. Disponível em:< [https://previdenciaria.com/blog/criterio-da-renda-para-o-auxilio-reclusao-em-2021/amp/.](https://previdenciaria.com/blog/criterio-da-renda-para-o-auxilio-reclusao-em-2021/amp/)> Acesso em: 04 dezembro. 2021.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. **Prisão domiciliar dá direito ao auxílio-reclusão do INSS?.** 26 de agosto de 2021. Disponível em:< [https://previdenciaria.com/blog/prisao-domiciliar-da-direito-ao-auxilio-reclusao-do-inss/amp/.](https://previdenciaria.com/blog/prisao-domiciliar-da-direito-ao-auxilio-reclusao-do-inss/amp/)> Acesso em: 04 dezembro. 2021.

TORRES, Caio. **Como funciona a concessão do auxílio-reclusão?** 05 de maio de 2017. Disponível em:<[https://caiotorrescosta.jusbrasil.com.br/artigos/454960816/como-funciona-a-concessao-do-auxilio-reclusao/.](https://caiotorrescosta.jusbrasil.com.br/artigos/454960816/como-funciona-a-concessao-do-auxilio-reclusao/)> Acesso em: 27 abril. 2021.